



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.720679/2011-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.034 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2012
Matéria IRPJ.
Recorrente FAZENDA NACIONAL.
Recorrida PORTO SEGURO SEGURO SAÚDE S/A

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

AUTO DE INFRAÇÃO. AJUSTE ANUAL. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. INOCORRÊNCIA.

Exonera-se a exigência formulada com base em divergência de valores a pagar declarados na DIPJ e na DCTF, quando o contribuinte faz prova, mediante informações e documentos, de ter havido mero erro de preenchimento de declaração, evidenciando a inexistência do crédito tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Cuida-se de Recurso de Ofício interposto na forma regimental ante a exoneração do crédito tributário lançado, pela 8ª Turma da DRJ em São Paulo/SP.

Depreende-se dos autos que em desfavor da contribuinte acima identificada fora lavrado auto de infração (fls. 29 a 33), relativo ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, referente a fato gerador ocorrido em 31/12/2006.

Consoante Termo de Verificação Fiscal (fls. 27 e 28), constatou-se que, em procedimentos de exame da DIPJ do ano-calendário 2006, a recorrida teria deixado de recolher a diferença de IRPJ – Ajuste Anual, de R\$ 2.996.037,87, apurada pelo cotejo com informações consignadas em DCTF e em DARF's de recolhimento.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 32), a contribuinte apresentou Impugnação (fl. 36), alegando, em resumo, que a exigência lançada decorreria de divergência entre o valor total de estimativa de IRPJ declarado na DIPJ do ano-calendário 2006, de R\$ 27.286.692,25 (fl. 10), e o consignado na DCTF, de R\$ 24.278.034,27 (fl. 20), divergência essa originária da estimativa de 08/2006, assinalando ter declarado na DIPJ, com base em Balancete de Suspensão, valor devido de IRPJ, para o mês 08/2006, de R\$ 4.211.792,81(09), enquanto na DCTF, consignara o valor de R\$ 1.203.134,83 (fl. 21), com diferença de R\$ 3.008.657,98.

Justificou a recorrida, destarte, que esta diferença, por sua vez, seria decorrente do fato de o valor tributável de Auto de Infração ($R\$ 12.034.631,96 = R\$ 5.238.246,37 + R\$ 6.796.385,59$) (fls. 58 a 63), objeto do PAF nº 16327.001102/2006-11, lavrado em razão de dedução, nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL dos anos-calendário 2003 e 2004, de valores devidos de PIS e de COFINS com exigibilidade suspensa, ter sido adicionado à base de cálculo do IRPJ de 08/2006 (fl. 18), sem que fosse informado, na DCTF, o recolhimento do imposto incidente sobre esse acréscimo, efetuado também naquele mês.

Aduziu ainda, que o pagamento total do Auto de Infração teria sido de R\$ 5.115.554,39, correspondendo a parcelas de R\$ 2.339.400,81 (fl. 64) e de R\$ 2.776.153,58 (fl. 65), cuja soma do principal pago equivaleria à referida diferença, de R\$ 3.008.657,98 ($R\$ 1.309.561,59 + R\$ 1.699.096,39 = R\$ 3.008.657,98$) e que teria informado na DCTF de 08/2006 (fl. 21), o recolhimento de apenas R\$ 1.203.134,83, código 2319, deixando de indicar o valor do lançamento de ofício, por impossibilidade de preenchimento quanto ao código de receita de lançamento de ofício, 2917, concluindo assim, que o valor lançado no presente Auto de Infração, de R\$ 2.996.037,87, corresponderia exatamente ao valor pago no PAF nº 16327.001102/2006-11, de R\$ 3.008.657,98, diminuído do Saldo Negativo de IRPJ a Pagar declarado na DIPJ, de R\$ 12.620,11 (fl. 10) e que a autoridade fiscal, tendo acesso a todas as Declarações do contribuinte, DARF's e PER/DCOMP, poderia ter verificado a ocorrência do recolhimento dos tributos em tela, em observância do princípio da verdade material, da segurança jurídica e do caráter vinculado de sua atividade, e em consonância com os princípios da moralidade, eficácia e celeridade, previstos no artigo 37 da CF.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 26/09/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 26/09/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 17/10/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 06/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A 8ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, nos termos do acórdão e voto de folhas 73 a 78, julgou insubsistentes as acusações fiscais, conforme observa-se da ementa do aresto recorrido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006

AUTO DE INFRAÇÃO. AJUSTE ANUAL. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. INOCORRÊNCIA.

Exonera-se a exigência formulada com base em divergência de valores a pagar declarados na DIPJ e na DCTF, quando o contribuinte faz prova, mediante informações e documentos, de ter havido mero erro de preenchimento de declaração, evidenciando a inexistência do crédito tributário lançado.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado.

Substancialmente, entendeu a decisão recorrida que a insuficiência de R\$ 2.996.037,87, objeto do presente lançamento, foi apurada pela autoridade fiscal com base na constatação de que o autuado declarou na DIPJ do ano-calendário 2006, valor de estimativas pagas, no ano, de R\$ 27.274.072,14, enquanto na DCTF fez constar valores de recolhimento via DARF's, somando R\$ 21.350.936,55, e depósito judicial de R\$ 2.927.097,72, totalizando R\$ 24.278.034,27.

Destacou-se assim, que consoante as informações trazidas e os documentos juntados pelo autuado, essa diferença foi provocada, de fato, pela divergência, de R\$ 3.008.657,98, entre o valor declarado de IRPJ a Pagar de 08/2006, na DIPJ (fl. 09), apurado mediante Balanço de Suspensão (fl. 18), de R\$ 4.211.792,81, que veio compor o referido valor anual de R\$ 27.274.072,14, e o pagamento consignado na DCTF, de R\$ 1.203.134,83, que integrou o mencionado total de recolhimento, via DARF, de R\$ 21.350.936,55.

Verificou-se também, que na apuração do IRPJ a pagar de 08/2006 a contribuinte adicionou à base de cálculo do mês (fl. 18), o valor tributável do Auto de Infração (R\$ 12.034.631,96 = R\$ 5.238.246,37 + R\$ 6.796.385,59) (fls. 58 a 63), objeto do PAF nº 16327.001102/2006-11, lavrado em razão de dedução, nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL dos anos-calendário 2003 e 2004, de valores devidos de PIS e de COFINS com exigibilidade suspensa, sem informar na DCTF o recolhimento do imposto, de R\$ 3.008.657,98, incidente sobre esse montante acrescentado.

Concluiu-se assim, que o valor do auto de infração, de R\$ 5.115.554,39, foi pago em 29/08/2006, mediante dois DARF's, um de R\$ 2.339.400,81 (fl. 64), e outro de R\$ 2.776.153,58 (fl. 65), cujos principais correspondem à diferença de R\$ 3.008.657,98 (R\$ 1.309.561,59 + R\$ 1.699.096,39). Este valor, deduzido do Saldo Negativo de IRPJ a Pagar de 08/2006, de R\$ 12.620,11, corresponderia exatamente ao valor aqui lançado, de R\$ 2.996.037,87, mencionando ser evidente que a formulação da presente exigência fiscal foi provocada por erro de preenchimento da DIPJ, por parte do autuado, ao adicionar à base de

cálculo do IRPJ de 08/2006 (fl. 18) o valor tributável de Auto de Infração pago naquele mês, relativo a IRPJ devido dos anos-calendário 2003 e 2004, tratando-se, portanto, de lançamento de crédito relativo a diferença inexistente de IRPJ-Ajuste Anual do ano-calendário 2006, sendo, destarte, improcedente a autuação.

Em vista da total exoneração, submeteu-se o feito ao recurso de Ofício. É o relatório.

CÓPIA

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/09/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 26/09/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 17/10/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 06/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

Atento aos pressupostos legais e regimentais, admito o Recurso de Ofício.

Destaque-se, por primeiro, que a presente autuação decorreu de constatada insuficiência no recolhimento efetuado a título de ajuste anual do IRPJ atinente ao ano-calendário 2006.

A metodologia da zelosa Fiscalização pode ser observada no item 2 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 27 – 28) e se traduziu no confronto entre os valores contidos na DIPJ do período e aqueles confessados em DCTF, confira-se:

(2 -) Conforme retro demonstrado, o valor relativo à diferença de IRPJ foi apurado cotejando-se as informações constantes, relativamente ao AC/2006, na DIPJ, em DCTF e nos respectivos DARF's; (...)

Como visto, portanto, ao proceder o cotejo dos elementos da escrituração da contribuinte, contatou a Fiscalização uma diferença entre as escriturações que geraria o tributo aqui exigido.

A decisão recorrida, por seu turno, analisando os elementos de prova e de direito trazidos pela contribuinte, concluiu ter havido mero erro formal no preenchimento das declarações, entendendo suficientemente provado não haver parcela tributável a hospedar o presente auto de infração, mencionando-se que o contribuinte teria provado essas meras irregularidades procedimentais no preenchimento.

Confira-se a ementa do julgado objeto desta apreciação:

(...)ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006

AUTO DE INFRAÇÃO. AJUSTE ANUAL. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. INOCORRÊNCIA.

Exonera-se a exigência formulada com base em divergência de valores a pagar declarados na DIPJ e na DCTF, quando o contribuinte faz prova, mediante informações e documentos, de ter havido mero erro de preenchimento de declaração, evidenciando a inexistência do crédito tributário lançado.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado.

Remanesce para enfrentamento, portanto, a mesma situação. Ou seja, saber se no âmbito de um processo administrativo fiscal que verse exigência de tributo a título de ajuste anual de IRPJ, subsiste apenas pela constatada diferença entre os valores escriturados e os efetivamente declarados ou, se por outro lado, tal como entendeu a decisão recorrida, a contribuinte comprovou que as apontadas diferenças decorreram de mero equívoco procedimental.

Cumprindo esse mister investigativo, a exemplo do que fez a decisão recorrida, registro que a insuficiência apontada, no valor de R\$ 2.996.037,87, foi apurada com base na constatação de que o autuado declarou na DIPJ do ano-calendário 2006, valor de Estimativas pagas no total de R\$ 27.274.072,14, enquanto na DCTF fez constar valores de recolhimento via DARF's, somando R\$ 21.350.936,55, e depósito judicial de R\$ 2.927.097,72, totalizando R\$ 24.278.034,27.

Tem razão a decisão recorrida ao verificar que esta diferença, conquanto realmente exista, foi provocada pela divergência de R\$ 3.008.657,98, entre o valor declarado de IRPJ a Pagar de 08/2006, na DIPJ (fl. 09), apurado mediante Balanço de Suspensão (fl. 18), de R\$ 4.211.792,81, que veio compor o referido valor anual de R\$ 27.274.072,14, e o pagamento consignado na DCTF, de R\$ 1.203.134,83, que integrou o mencionado total de recolhimento, via DARF, de R\$ 21.350.936,55.

A despeito da diferença gerada, ocorreu que na apuração do IRPJ a pagar de 08/2006, o contribuinte adicionou à base de cálculo do mês (fl. 18), o valor tributável de Auto de Infração (R\$ 12.034.631,96 = R\$ 5.238.246,37 + R\$ 6.796.385,59) (fls. 58 a 63), objeto do PAF nº 16327.001102/200611, lavrado em razão de dedução, nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL dos anos-calendário de 2003 e 2004, de valores devidos de PIS e de COFINS com exigibilidade suspensa, sem informar, na DCTF, o recolhimento do imposto, de R\$ 3.008.657,98, incidente sobre esse montante acrescentado.

Inegavelmente, o valor do auto de infração, de R\$ 5.115.554,39, foi pago em 29/08/2006, mediante dois DARF's, um, de R\$ 2.339.400,81 (fl. 64), e outro, de R\$ 2.776.153,58 (fl. 65), cujos principais correspondem à diferença de R\$ 3.008.657,98 (R\$ 1.309.561,59 + R\$ 1.699.096,39), sendo certo que este valor, deduzido do Saldo Negativo de IRPJ a Pagar de 08/2006, de R\$ 12.620,11, corresponde exatamente ao valor aqui lançado, de R\$ 2.996.037,87.

Andou bem a decisão recorrida, portanto, ao concluir que a formulação da presente exigência fiscal foi provocada por erro de preenchimento da DIPJ, por parte do contribuinte, ao adicionar à base de cálculo do IRPJ de 08/2006 (fl. 18) o valor tributável de Auto de Infração pago naquele mês, relativo a IRPJ devido dos anos-calendário de 2003 e 2004.

Com essas ponderações, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a total exoneração do crédito tributário objeto do presente processo administrativo.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2012

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Processo nº 16327.720679/2011-75
Acórdão n.º **1301-001.034**

S1-C3T1
Fl. 4

CÓPIA